AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.529 - MS (2019/0148173-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO PACHECO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - MS019947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CRISTIANO PACHECO DE SOUSA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART.121, § 2º, INC. IV, DO CP – NÃO CABIMENTO – QUESTÕES DECIDIDAS E AMPLAMENTE REVISTAS EM SEDE DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DO ART.306 DO CTB E OS HOMICÍDIOS – INVIABILIDADE – ABSOLVIÇÃO QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DO ART.309 DO CTB QUE SE IMPÕE – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> A decisão do Conselho de Sentença que reconheceu o dolo eventual e a presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e não afronta a lei, a prova dos autos, ou a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, de modo que não deve ser conhecido o pedido de desclassificação dos delitos de homicídio doloso para a modalidade culposa, como também o pedido de exclusão da qualificadora prevista no art.121, § 2º, inc. IV, do CP.
>
> Isto porque o requerimento de nova análise de matéria já julgada em apelação, por mero inconformismo, não dá ensejo à propositura de revisão criminal, que não pode ser utilizada como uma "terceira instância".
>
> O crime de dirigir embriagado não constitui meio necessário para a execução do homicídio, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos, razão por que inaplicável o princípio da consunção.
>
> A denúncia narrou que o revisionando não possuía habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, sendo que os jurados reconheceram a materialidade e autoria do mencionado delito.
>
> Todavia, tal conclusão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que os documentos juntados pelo requerente comprovam que ele era habilitado, na categoria A/B, quando do

> cometimento dos crimes. Assim, imperiosa a absolvição do revisionando quanto à prática do crime do art.309 da Lei 9.503/97.
>
> Conforme entendimento do STF, "o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado."

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente